



OS CRIMES LICITATÓRIOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021¹

Érica Cadore dos Santos², Aldemir Berwig³

¹ Pesquisa desenvolvida no curso de Graduação em Direito da UNIJUI

² Acadêmica do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, e-mail erica.santos@sou.unijui.edu.br

³ Professor Doutor do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

As licitações, procedimentos através dos quais a administração pública contratar obras, serviços, compras e alienações é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXXVII e artigo 37, inciso XXI. Ademais, as licitações eram regulamentadas pela Lei nº 8.666/1993, a qual foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novas normas gerais acerca das licitações e contratações realizadas pelas administrações indiretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Município e Distrito Federal. Entre as inovações trazidas pelo referido dispositivo legal, refere-se aos crimes licitatórios. De forma distinta à legislação revogada na qual os crimes licitatórios estavam dispostos entre os artigos 89 e 108 da Lei nº 8.666/93 a Lei nº 14.133/2021 deixou tal regulamentação para a lei penal. Com o advento da nova lei os crimes licitatórios passaram a integrar o Código Penal, sendo alocados junto aos crimes praticados contra a Administração, em um novo capítulo denominado “Dos crimes em licitações e contratos administrativos”.

O novo dispositivo legal estabeleceu novos crimes e modificou as penas para crimes já previstos. Em razão de tais fatos, o presente resumo expandido busca elucidar como ficaram definidos os crimes contra a licitação na legislação após a aprovação e vigência da Lei nº 14.133/2021.

METODOLOGIA

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (MARCONI; LAKATOS, 2022).



Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 14.133/2021 criou apenas um novo crime licitatório, todavia, trouxe diversas alterações aos já existentes. Essas alterações, em sua maioria, ocorreram no preceito secundário dos dispositivos criminais, com o aumento das penas e alteração do regime, ou seja, foi criada uma “novatio legis in pejus”, uma lei mais severa.

Para entender as alterações realizadas pela nova lei, é necessário compreender todos os dispositivos que se referem aos crimes licitatórios. Dispostos no capítulo II-B do Código Penal, referente aos crimes em licitações e contratos administrativos, há 11 artigos tipificando condutas consideradas criminosas frente às licitações e contratos da administração.

O artigo 337-E do Código Penal, prevê o crime de contratação direta ilegal, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. A lei de licitações, permite, em alguns casos, que o processo licitatório se dê de maneira direta, todavia trata-se de exceção legal. Se a licitação e contratação ocorrer de forma direta quando não permitido por lei será caracterizada a ocorrência do crime. Este crime já era previsto na Lei nº 8.666/1993, porém a Lei nº 14.133/2021, alterou sua pena, aumentando-a.

Da mesma forma o artigo 337-F, referente ao crime de frustração do caráter competitivo de licitação, já existia, porém teve sua pena e regime agravados, passando de regime de detenção de dois a quatro anos e multa, para regime de reclusão de quatro a oito anos e multa.

O crime de patrocínio de contratação indevida, disposto no artigo 337-G, referente a prática de patrocinar o interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou celebração de contrato cuja invalidação venha ser decretada pelo Poder Judiciário, também sofreu alterações. Anteriormente à Lei nº 14.133/2021, a pena era de detenção de seis meses a dois anos e passou a ser reclusão de seis meses a três anos.



Uma das alterações de pena mais severas foi fixada junto ao crime de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, disposto no artigo 337-H do Código Penal. Se admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, edital ou respectivos instrumentos contratuais, restará configurado o crime, podendo o agente ser condenado à pena de quatro a oito anos em regime de reclusão e multa. Antes da alteração, a prática do referido crime era de pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

A perturbação do processo licitatório também é tida como um crime, disposto no artigo 337-I do Código Penal, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa, sendo que anteriormente a pena máxima cominada era de dois anos.

O artigo 337-J refere-se ao crime de violação do sigilo em licitações, também anteriormente existente na Lei nº 8.666/1993, foi um dos únicos dispositivos que não sofreu alterações, permanecendo com o mesmo regime e pena, ou seja, detenção de dois a três anos e multa.

O crime previsto no artigo 337-K refere-se a prática de afastamento de licitante, ou seja, afastar ou tentar afastar o licitante, mediante violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de qualquer vantagem. O dispositivo sofreu alterações, passando de detenção de dois a quatro anos e multa, para reclusão de três a cinco anos e multa.

A fraude em licitação ou contrato, disposta no artigo 337-L, foi outro crime licitatório, já existente na lei anterior, que foi mantido e sofreu alterações. Passando de detenção de três a seis anos e multa para pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. Da mesma forma, o artigo 337-M, que tipifica a ocorrência do crime de contratação inidônea, sofreu alterações partindo de detenção de seis meses a dois anos e multa para reclusão de um a três anos e multa.

O crime de impedimento indevido, caracterizado pelo impedimento ou dificuldade injusta de inscrição de interessado nos cadastros licitatórios, tipificado no artigo 337-N, não sofreu alteração, assim como o artigo 337-J.

O artigo 337-O, referente ao crime de omissão grave de dado ou informação por projetista, foi o único dispositivo legal implementado, que não era previsto na lei anterior. O novo diploma legal visa penalizar a prática de omitir, modificar ou entregar à administração



pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse. Para tanto, determina pena reclusão de seis meses a três anos e multa, podendo a pena ser dobrada caso o crime seja praticado com o fim de obter benefício próprio ou de outrem.

São esses os crimes licitatórios contra a administração pública. Da análise das alterações, depreende-se que os dispositivos legais ou tiveram seus diplomas legais mantidos, como é o caso dos artigos 337-N e 337-J ou foram reformados de maneira mais severa.

Apesar das alterações, aplicam-se aos crimes licitatórios os procedimentos do processo penal, razão pela qual se observa algumas questões, como é o caso da cumulação dos tipos penais (pena privativa de liberdade e pena pecuniária) e obediência ao regime inicial, aberto, em caso de reclusão e fechado em caso de detenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar as alterações provocadas pela vigência da Lei nº 14.133/2021, quanto aos crimes licitatórios contra a administração pública, agora integrantes do Código Penal.

As licitações e contratos são extremamente importantes para o pleno funcionamento da administração pública, em respeito ao disposto na Constituição Federal. As alterações evocadas pela nova lei surgiram como forma de adequar e atualizar determinados dispositivos legais. Bem-vindas as modificações ante os atos de corrupção dentro da administração pública e necessidade de regulamentação de procedimentos diante dos processos de evolução ocasionados pelas mudanças dentro do sistema administrativo.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, referente aos crimes licitatórios, com o endurecimento da maioria dos dispositivos legais, mediante a alteração do regime, de reclusão para detenção, e aumento das penas, inclusive com a criação de um novo tipo penal, surgem como uma tentativa de coibir o aumento da ocorrência de ilicitudes dentro dos procedimentos licitatórios e contratuais.



Sendo assim, conclui-se que a nova lei de licitações, no que dispõe sobre os crimes licitatórios, emergiu diante da necessidade de atualização e acompanhamento das mudanças da sociedade e da manutenção da administração pública.

Palavras-chave: Administração Pública. Compras públicas. Crimes. Licitações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativo.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.